

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 278-A/2014

de 29 de dezembro

O artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, aplicável por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, determina que as rendas dos prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de janeiro de 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato, através da aplicação de fatores referidos ao ano da última fixação da renda.

Nessa medida, importa estabelecer os fatores de correção extraordinária para o ano de 2015.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, ambos aplicáveis por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em substituição da Ministra de Estado e das Finanças, e pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Fatores de correção extraordinária para o ano de 2015

Para o ano de 2015, os fatores da correção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, atualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma legal pela aplicação do coeficiente 0,9969, fixado pelo aviso n.º 11.680/2014, de

10 de outubro, do Instituto Nacional de Estatística, I. P., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 21 de outubro de 2014, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fatores acumulados

Os fatores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, resultantes da aplicação da correção extraordinária no período de 1987 a 2015, são os constantes da tabela II anexa à presente portaria, que desta faz parte integrante.

Artigo 3.º

Fatores a aplicar no ano civil de 2015

1 — Os fatores a aplicar no ano civil de 2015, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da tabela III anexa à presente portaria, que desta parte integrante.

2 — Os fatores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de janeiro de 2015, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de janeiro.

Em 26 de dezembro de 2014.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (em substituição da Ministra de Estado e das Finanças), *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

TABELA I

Fatores globais de correção extraordinária (Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro)

(a que se refere o artigo 1.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955	21,49	23,63	25,75	27,86	11,52
De 1955 a 1959	19,76	21,49	23,31	25,01	
1960	18,42	19,92	21,45	21,45	
1961	16,20	17,24	18,29	19,38	
1962	15,28	16,20	17,05	17,92	
1963	15,25	16,18	17,00	17,84	
1964	14,38	14,86	15,78	16,42	
1965	13,13	13,61	14,12	14,67	
1966	11,34	11,60	11,88	12,10	
1967	10,52				
1968	9,86				

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
1969	9,72				11,42
1970	8,78				10,34
1971	8,70				10,26
1972	8,30				9,80
1973	7,70				9,02
1974	7,01				7,40
1975	5,45				5,45
1976	4,84				4,84
1977	4,34				4,34
1978	4,21				4,21
1979	3,98				3,98

TABELA II

Fatores acumulados resultantes da correção extraordinária nos 30 primeiros anos (1986 a 2015)

(a que se refere o artigo 2.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária				Restantes municípios	
	Municípios de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1960	18,38	20,16	21,63	23,40	11,52	
1960	17,25	18,73	20,16	21,45		
1961	15,22	16,07	17,30	18,18		
1962	14,59	15,22	16,07	16,96		
1963	14,59	15,22	16,07	16,96		
1964	13,72	14,59	15,22	15,77		
1965	13,13	13,46	14,05	14,59		
1966	11,34	11,60	11,88	12,10		
1967	10,52					
1968	9,86					
1969	9,72					11,42
1970	8,78					10,34
1971	8,70					10,26
1972	8,30					9,80

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
1973	7,70				9,02
1974	7,01				7,40
1975	5,45				5,45
1976	4,84				4,84
1977	4,34				4,34
1978	4,21				4,21
1979	3,98				3,98

TABELA III

Fatores de correção a aplicar a partir de janeiro de 2015, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores de correção extraordinária a aplicar				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1980	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL.

Portaria n.º 278-B/2014

de 29 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 102/2011, de 28 de setembro, veio criar o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE).

Com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, procedeu-se ao alargamento dos critérios de elegibilidade, quer por via da inclusão dos beneficiários de todos os escalões do abono de família e da pensão social de velhice, quer através da criação do critério do rendimento anual máximo.

No que respeita aos procedimentos, os modelos e às demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção do ASECE, atualmente previstos na Portaria n.º 275-B/2011, de 30 de setembro, cumpre agora proceder à sua adaptação, de forma a incluir a intervenção da Autoridade Tributária e Aduaneira nos mesmos, que, com a introdução do critério do rendimento anual máximo, passa a desempenhar um papel fundamental na atribuição do ASECE.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em substituição da Ministra de Estado e das Finanças, e pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração às Portarias n.º 275-A/2011 e 275-B/2011, ambas de 30 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 275-A/2011, de 30 de setembro

O artigo único da Portaria n.º 275-A/2011, de 30 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo Único

[...]

1 — [...].

2 — O desconto a que se refere o número anterior incide sobre o valor dos consumos de energia e termos fixos ou de potência de eletricidade e de gás natural,